

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

28 / 11 / 23

ÀS 15:28 Horas

Ass.: 

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr.
Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

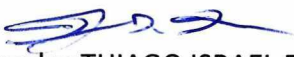
Excelentíssimo Presidente:


Em atenção ao r. **DESPACHO**, recebido em 27 de novembro de 2023, e em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do **Projeto de Lei nº 116, de 2023**, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município - REFIS 2023 - e dá outras providências".

Alertamos, por oportuno, que na Redação Final **houve correções na técnica legislativa redacional, em detrimento ao Projeto de Lei original**, para que sejam consideradas no encaminhamento da respectiva sanção.

Sem mais, com alta estima e elevado apreço, subscrevemo-nos,
Cordialmente.

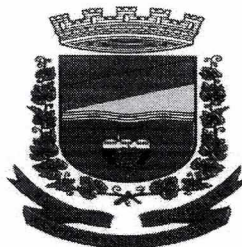
Bento Gonçalves, 27 de novembro de 2023.


Vereador **THIAGO ISRAEL FABRIS (PP)**
Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Dr. Jaime Zandonai
Advogado - OAB/RS nº 38.659
Procurador Jurídico

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:


Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município - REFIS 2023 - e dá outras providências.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Município de Bento Gonçalves o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, destinado a recuperar créditos tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2022 e inscritos em dívida até a data da publicação desta Lei, protestados, ajuizados ou a ajuizar, que poderão ser pagos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para a aplicação dos benefícios desta Lei, considera-se crédito inscrito em dívida ativa o valor consolidado do débito (principal e encargos) a partir do valor inscrito, parcelado ou não.

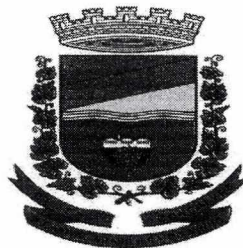
Art. 2º O período de adesão ao REFIS - 2023 será de 01.12.2023 até 26.12.2023.

Art. 3º Os débitos apurados poderão deverão ser pagos à vista até dia 27.12.2023, sendo sempre devido o valor do principal, a correção monetária e, quando for o caso, os honorários advocatícios e os emolumentos do Cartório de Registro de Protestos, com o seguinte benefício:

I - para o pagamento à vista será concedido o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e 95% (noventa e cinco por cento) dos juros moratórios.

§1º Não sendo efetuado o pagamento na data de vencimento o REFIS será cancelado de ofício.

§2º O pagamento da negociação disposto nesta Lei implica reconhecimento irrevogável da dívida em nome do sujeito passivo, conforme ditames



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, ensejando a aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Na hipótese de pagamento de débitos já ajuizados sendo comprovado o pagamento extingue-se a execução fiscal.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios nos débitos ajuizados, quando devidos, serão calculados no percentual fixado pelo juízo, sobre os valores dos débitos apurados nos termos do art. 3º, desta Lei.

Art. 5º A opção pelo Programa REFIS 2023 sujeita o requerente à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, ficando a adesão única e exclusivamente condicionada ao seu pagamento.

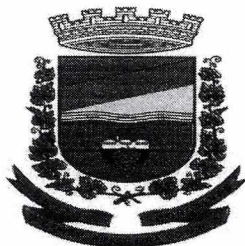
§1º A adesão ao Programa REFIS - 2023, para débitos administrativos protestados e/ou judiciais, poderá ser efetuada pela Internet, via Portal do Cidadão, no endereço <https://bentogoncalves.atende.net>, mediante acesso com login e senha ou em atendimento presencial na Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Formalizado o Programa REFIS - 2023 pe1a internet, considerar-se-á como meio de comprovação da autoria, e de integridade de documentos em forma eletrônica, a utilização de identificação por meio de nome de usuário e senha.

§3º Para fins do disposto do §1º, deste artigo, os débitos deverão estar vinculados ao Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do requerente.

Art. 6º São hipóteses de exclusão do Programa REFIS - 2023:

- I - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido por esta Lei e não incluído no REFIS;
- II - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§1º A exclusão de contribuinte do Programa REFIS - 2023 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º Caso o débito já esteja ajuizado, a ação de execução fiscal retomará seu curso normal.

Art. 7º Os débitos, em parcelas ou não, já pagos em períodos anteriores à vigência desta Lei, não são passíveis de restituição ou devolução em relação aos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 8º O Município poderá, através da Procuradoria-Geral, após a adesão ao Programa REFIS - 2023, requerer as medidas judiciais cabíveis nas execuções fiscais pertinentes, desde que quitadas também as custas judiciais e honorários advocatícios, se houver.

§1º A penhora dos bens permanecerá até a quitação total do débito a que se refere, cabendo ao contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas processuais.

§2º A adesão ao Programa REFIS - 2023 importará na desistência da ação proposta pelo contribuinte e na renúncia a eventual direito às verbas decorrentes da sucumbência do Município, bem como do pagamento das custas judiciais pendentes e demais despesas processuais já adiantadas pelo Município, e no caso de débito objeto de processo administrativo, a desistência expressa do mesmo e ao pagamento de eventual custas do Cartório de Registro de Protestos.

Art. 9º Os depósitos judiciais efetuados nos processos de Execução Fiscal poderão ser convertidos em renda ao Erário, dentro dos benefícios da Lei, permitida a inclusão no Programa REFIS - 2023 de eventual saldo devedor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e três.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal